PROJETO DE LEI Nº 2793, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza e regulamenta o procedimento de dação em pagamento de bens imóveis para extinção de débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa municipal e abre crédito especial por redução orçamentária no valor de R$ 188.000,00

Prefeito Municipal de Barão, JEFFERSON SCHUSTER BORN, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e, eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

Art. 3º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

I - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente;

II - que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

§ 1º Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

Rua da Estação, 1085 - Centro - Fone/Fax: 51 3696-1200
CEP 95730-000 - BARÃO - RS
www.barao.rs.gov.br

§ 2º A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel.

§ 3º Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença;

§ 4º O laudo de avaliação do bem imóvel de que trata esta lei deverá ser emitido pelo setor de engenharia do município e homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda;

§ 5º O devedor poderá apresentar laudos de corretores de imóveis, arcando com seus eventuais custos.

Art. 4º Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

§ 4º Os depósitos vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

Rua da Estação, 1085 - Centro - Fone/Fax: 51 3696-1200
CEP 95730-000 - BARÃO - RS
www.barao.rs.gov.br

Art. 5º O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a unidade da Procuradoria do Município, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, do qual constem os débitos a serem objeto da dação em pagamento;

II - assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; e

III - instruído com:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

c) certidão de quitação do Imposto Territorial Rural (ITR) e demais encargos incidentes sobre o imóvel, exceto os que se pretende quitar com a dação em pagamento;

d) certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel;

e) laudo de avaliação elaborado na forma desta lei;

f) manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo Prefeito Municipal, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento;

Art. 6º Atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior, a Procuradoria Municipal deverá se manifestar sobre a conveniência e oportunidade da dação em pagamento do bem imóvel para a recuperação do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, na hipótese de a manifestação ser favorável, submeterá o processo administrativo à apreciação do setor de fiscalização tributária municipal, a fim de que este emita relatório financeiro atualizado da dívida a ser quitada.

Rua da Estação, 1085 - Centro - Fone/Fax: 51 3696-1200
CEP 95730-000 - BARÃO - RS
www.barao.rs.gov.br

§ 1º Emitido o relatório financeiro, o setor tributário encaminhará o processo administrativo ao de engenharia para avaliação do imóvel oferecido em pagamento.

§ 2º Atendidos os requisitos objeto do parágrafo anterior, a Procuradoria Municipal deverá decidir quanto à aceitação da proposta de dação em pagamento de bem imóvel como forma de extinção das inscrições em Dívida Ativa.

§ 3º Após a aceitação da proposta, o processo administrativo será encaminhado ao setor tributário para que a Dívida Ativa seja suspensa provisoriamente e finalizados os demais trâmites para incorporação do imóvel.

§ 4º Caso existam depósitos vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção, a sua transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda deverá ocorrer antes do recolhimento previsto no parágrafo anterior.

§ 5º O devedor será intimado acerca da decisão que aceitar a proposta, para:

I - apresentação do termo de renúncia expressa, referida no art. 3º, § 3º, no prazo máximo de 90 dias, contados da intimação, sob pena de cancelamento da aceitação da proposta;

II - complementação de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado, mediante pagamento em dinheiro.

Art. 7º A extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa está condicionada:

I - ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º;

II - à manifestação favorável da quanto à possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio público;

III - à aceitação, pela Procuradoria Municipal, da proposta de dação em pagamento de imóvel;

IV - à comprovação de desistência e renúncia de ações judiciais, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo;

V - ao recolhimento integral do valor correspondente à dação em pagamento e do complemento em dinheiro, se for o caso, na forma prevista no artigo anterior.

Rua da Estação, 1085 - Centro - Fone/Fax: 51 3696-1200
CEP 95730-000 - BARÃO - RS
www.barao.rs.gov.br

Art. 8º Cumprido o disposto no art. 7º, a Procuradoria Municipal encaminhará o processo administrativo ao setor de patrimônio para providências administrativas e de registro da incorporação do imóvel.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município, a aceitação será desfeita e cancelados os seus efeitos.

Art. 9º. A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação.

§ 1º A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias, nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida.

§ 2º O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, no orçamento do exercício do ano de 2023, no valor de R$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), na seguinte Rubrica Orçamentária:

ÓRGÃO:	02 -	GABINETE DO PREFEITO	
UNIDADE:	01 -	GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0002.2201	-	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	
3.4.4.90.61.00.000000	-	Aquisição de Imóveis	R$ 188.000,00
		Recurso: 1 – Livre	

Art. 11º Servirá de cobertura do artigo anterior a Redução no orçamento do exercício do ano de 2023, no valor de R$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), na seguinte Rubrica Orçamentária:

ÓRGÃO:	03 -	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
UNIDADE:	01 -	ENCARGOS	
	3140 -	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA	
3.4.4.90.61.00.000000	-	Aquisição de Imóveis	R$ 188.000,00

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal

Rua da Estação, 1085 - Centro - Fone/Fax: 51 3696-1200
CEP 95730-000 - BARÃO - RS
www.barao.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2793, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Senhor Presidente,

Vereadores e Vereadoras.

Através deste projeto de lei visamos autorizar e regulamentar no âmbito municipal os pagamentos de dívidas ativas tributárias mediante dação em pagamento de bens imóveis.

A dação em pagamento de bens imóveis é forma de extinção do crédito tributário introduzida pela LC 104/01 em que o contribuinte ou responsável pode oferecer bens imóveis espontaneamente ao Fisco para liquidar seus créditos tributários, entretanto, é necessário a sua regulamentação nas esferas fiscais.

A dação em pagamento tem lugar quando o devedor entrega ao credor coisa que não seja dinheiro, em substituição à prestação devida, visando a extinção da obrigação, com a concordância do credor.

A dação em pagamento pode acontecer no direito tributário porque expressamente prevista no inciso XI, art. 156 do CNT, admitindo que o sujeito passivo da obrigação tributária possa dar bens em pagamento de tributos, desde que haja autorização legislativa, ou seja, uma lei específica da entidade tributante credora concedendo a autorização, especificando o tributo que será objeto da dação e fixando critério para aferição do valor do bem.

Neste sentido, encaminhamos o presente projeto, pois o Poder Executivo já recebeu pedidos de contribuintes oferecendo bens imóveis para dação e pagamento de tributos municipais.

Tal alternativa irá ampliar as modalidades de pagamento do passivo tributário que o município possui, podendo também incentivar os devedores a adimplirem com suas obrigações fiscais.

Assim, estando devidamente justificada, solicitamos a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.

JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal

Rua da Estação, 1085 - Centro - Fone/Fax: 51 3696-1200
CEP 95730-000 - BARÃO - RS
www.barao.rs.gov.br